



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T-01562/87)

NSS/lvf

PROC. Nº TST-RR-6611/86.3

O aviso prévio é instituto de ordem pública, e por tanto inegociável.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6611/86.3, em que é Recorrente MIRIAM BARREIROS TARGAS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTO MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, recorre a reclamante (fls. 169/172) da r. decisão regional (fls. 164/167) na parte referente ao aviso prévio.

Afirma a recorrente que o aviso prévio é direito indisponível e não pode ser renunciado pelo trabalhador. Aponta violação aos arts. 9º e 444 da CLT e colaciona jurisprudência (fls. 170/171).

O apelo foi admitido (fls. 173), contra-arrazoado (fls. 175/176), opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I- Conhecimento.

Conheço do recurso por divergência (fls. 170/171).

II- Mérito.

O Eg. Tribunal afastou as violações arquivadas aos arts. 9º e 444, da CLT, por entender que, embora inegociáveis os direitos trabalhistas não são indisponíveis, enquadrando como transação o acordo formulado entre as partes.

"Data venia", assim não entendo. Ainda que possa acolher em tese os argumentos da r. decisão regional a respeito da indisponibilidade/inegociabilidade de direito trabalhista, estes não se aplicam ao caso concreto.



PROC. Nº TST-RR-6611/86.3

É que se trata de aviso prévio, no prazo do qual, ainda existente o vínculo, tem o trabalhador oportunidade de procurar uma outra ocupação da maneira a não sofrer solução de continuidade a sua subsistência.

Como se vê, é instituto de ordem pública e eu não admito ser enquadrado como disponível pelas partes.

Assim, há que se entender como nulo, à luz dos arts. 9º e 444 da CLT, o acordo celebrado e classificado como "transação" pelo E. Regional.

Assim, dou provimento ao recurso para acrescentar à condenação a parcela referente ao aviso prévio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a parcela referente ao aviso prévio, vencido o Sr. Juiz revisor.

Brasília, 09 de junho de 1987.

Presidente
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente: _____ Procurador
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO